



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 28 janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 103-08.221

Recurso n.º 49.525 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS IPIRANGA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - DL.
2.065/83, art. 8º.

Aplica-se ao processo decorrente o que ficou
decidido no processo principal.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RI-
BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13643/000.040/86-91
RECURSO Nº 49.525
ACÓRDÃO Nº 103-08.221
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS IPIRANGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/38) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG (fls. 22/25) que, nos termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 15), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 08/11) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01/04), com a seguinte fundamentação:

"Lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, com tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, em decorrência da omissão de receita apurada conforme termo de verificação, em anexo, itens 1 e 5, a saber:

Exercício 1984 - ano-base 1983

Omissão de receita	Cr\$	21.626.471
Imposto de renda na fonte...	Cr\$	5.406.617

Exercício 1985 - ano-base 1984

Omissão de receita	Cr\$	17.321.671
Imposto de renda na fonte ..	Cr\$	4.330.417

Exercício 1986 - ano-base 1985

Omissão de receita	Cr\$	64.313.151
Imposto de renda na fonte ..	Cr\$	16.078.287

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e IN 52/84.

.....

Os itens 1 e 5 do citado Termo de Verificação referem-se às omissões de receitas apuradas com base na autuação do Fisco Estadual e levantamento de passivo fictício, pela presença na "Conta Corrente - 1984" de duplicatas relativas à prestação de serviços da empresa "M. Pedroso Terraplanagem".

Na sua impugnação (fls. 08/11), a empresa alegou a não procedência do lançamento porque embasado em levantamentos do Fisco Estadual. Afirmou, igualmente, que não procederia a interpretação da fiscalização de que o "suposto lucro, decorrente de suposta omissão de receita, deveria ser distribuído entre os sócios automaticamente".

A informação fiscal (fls. 15) conclui pela exclusão da parcela de Cr\$ 3.925.658, do exercício de 84, ano-base de 83, mantendo-se os demais valores.

A decisão da autoridade monocrática (fls. 22/25) tomando por base o princípio da decorrência, em virtude do decidido no processo matriz, julgou a ação fiscal parcialmente procedente.

A contribuinte ofereceu recurso (fls. 32/38), no qual alegou, em síntese, que:

1. Os lucros efetivamente havidos teriam destinação ao aumento de capital, conforme se depreenderia da alteração contratual, arquivada na JUCEMG sob nº 582.130/82.

2. A Fazenda Federal não podia fundamentar-se, apenas, nas provas levantadas pelo Fisco Estadual, sendo mister a produção de levantamento próprio e autônomo.

3. O fato de não ter apresentado defesa no procedimento fiscal estadual não a obsta de fazê-lo agora.

As fls. 42/57 e 59/74 foram juntadas cópias das declarações de rendimentos da recorrente, referente aos exercícios fiscalizados.

↓
Este, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo, (fls. 32/38), devendo, pois, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

A alegação da contribuinte de que "os lucros efetivamente havidos não foram distribuídos, destinando-se ao aumento de capital" (fls. 33), data venia, não pode prosperar.

Para comprovar tal alegação, a empresa afirma ter anexado alteração contratual, arquivada na JUCEMG sob nº 582.130/82. Entretanto, pela análise do processo, verifica-se que este documento parece não compor o presente auto. Assim, não se vislumbra qualquer suporte fático à afirmação.

Por sua vez, o PN 20/84 esclarece que:

"Para fins de incidência do imposto à alíquota de 25%, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim, a mera existência dessa diferença, (constatada pelo fisco), que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame, "será considerada automaticamente distribuída". Por tanto é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei".

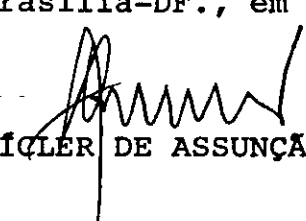
Pelo Acórdão nº 103-08.198, relativo ao processo nº.. 13643/000.043/86-89, de 26.01.88, essa Câmara, deu provimento, porém, em parte, ao recurso do processo matriz, todavia, sem alterar para menos as parcelas de omissão de receita, além da que já tinha sido provido em primeira instância, com as adequações devidas quanto a esse processo.



Assim, sendo esse um processo decorrente daquele, segue-lhe a mesma sorte, segundo o princípio da causa e efeito.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1988



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR